



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.432.553 - BA (2013/0200858-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUCURI
ADVOGADO : VINÍCIUS MACHADO MARQUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.101.015/BA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02.06.2010, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DA CAUSA ULTRAPASSA A CIFRA DE 15 MILHÕES E QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE ESTE VALOR SÃO EXORBITANTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. A PRÓPRIA RECORRENTE SOMENTE INFORMA TAIS VALORES NESTA FASE RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece a orientação firmada por esta Corte Superior de que é possível a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.

2. No entanto, no caso concreto, não há como apurar o valor da causa para avaliar a sua razoabilidade, porquanto tal valor, não foi mencionado nas razões de decidir do acórdão local e a parte recorrente não interpôs Embargos Declaratórios para provocar a sua manifestação, o que impede o conhecimento do recurso neste ponto. Além disso, a parte recorrente só aponta tais valores nas razões do Agravo Regimental, o que deve ser rejeitado de plano, por inovação recursal e ausência de prequestionamento.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista), negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) (RISTJ, art. 162, §2º, segunda parte) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0200858-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.432.553 / BA**

Números Origem: 200333000307315 200633000003517 200901000356898 2226782

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUCURI
ADVOGADO : VINÍCIUS MACHADO MARQUES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF / Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUCURI
ADVOGADO : VINÍCIUS MACHADO MARQUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.432.553 - BA (2013/0200858-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUCURI
ADVOGADO : VINÍCIUS MACHADO MARQUES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO, contra a decisão de fls. 354/358, pela qual se negou provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.101.015/BA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02.06.2010, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO E NAS RAZÕES RECURSAIS. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

2. Irresignada, aduz a parte agravante, em suma, que os honorários advocatícios são exorbitantes, porquanto o valor atualizado da causa ultrapassa a cifra de 15 milhões, sendo que 10%, conforme fixados na instância de origem, são desproporcionais ao trabalho advocatício, efetivamente prestado.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.432.553 - BA (2013/0200858-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUCURI
ADVOGADO : VINÍCIUS MACHADO MARQUES

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.101.015/BA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02.06.2010, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DA CAUSA ULTRAPASSA A CIFRA DE 15 MILHÕES E QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE ESTE VALOR SÃO EXORBITANTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. A PRÓPRIA RECORRENTE SOMENTE INFORMA TAIS VALORES NESTA FASE RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece a orientação firmada por esta Corte Superior de que é possível a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.

2. No entanto, no caso concreto, não há como apurar o valor da causa para avaliar a sua razoabilidade, porquanto tal valor, não foi mencionado nas razões de decidir do acórdão local e a parte recorrente não interpôs Embargos Declaratórios para provocar a sua manifestação, o que impede o conhecimento do recurso neste ponto. Além disso, a parte recorrente só aponta tais valores nas razões do Agravo Regimental, o que deve ser rejeitado de plano, por inovação recursal e ausência de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Veja-se, por oportuno:

(...).

8. *Por fim, a orientação firmada por esta Corte Superior é de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.*

9. *No caso concreto, não há como apurar o valor da causa para avaliar a sua razoabilidade, porquanto tal valor, não foi mencionado nas razões de decidir do acórdão local e a parte recorrente não interpôs Embargos Declaratórios para provocar a sua manifestação, o que impede o conhecimento do recurso neste ponto.*

2. Nesse sentido, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, mantendo-se por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental, regularmente interposto pela UNIÃO.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0200858-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.432.553 / BA**

Números Origem: 200333000307315 200633000003517 200901000356898 2226782

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUCURI
ADVOGADO : VINÍCIUS MACHADO MARQUES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF / Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUCURI
ADVOGADO : VINÍCIUS MACHADO MARQUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.432.553 - BA (2013/0200858-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUCURI
ADVOGADO : VINÍCIUS MACHADO MARQUES

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental, interposto pela União, contra decisão monocrática da lavra do e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que conheceu do agravo de instrumento para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a revisão do montante fixado a título de honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a União sustenta que a verba advocatícia foi estabelecida em patamar exorbitante, de modo que a Súmula 7/STJ seria inaplicável ao caso concreto.

É o breve relatório.

Data venia, ousou divergir do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

2. Por outro lado, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Na hipótese, reconhecida a excepcionalidade exigida por esta Corte Superior de Justiça, a verba honorária foi reduzida de 10% para 2% sobre o valor da causa (R\$ 5.203.688,49 - cinco milhões, duzentos e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos, em meados de 2006).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 455.452/DF, da minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/9/2014)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.155.121/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALORES EXORBITANTES. POSSIBILIDADE DE REDEFINIÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO. PRECEDENTES.

1. Consolidou-se na Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, o entendimento de que, vencida a Fazenda Pública, a avaliação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa ou da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. In casu, o Tribunal de origem arbitrou a verba honorária em R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), o que autoriza a redução do montante estabelecido para um valor que esteja de acordo com a realidade do caso dos autos. Logo, honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 222.455/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/11/2012)

Na hipótese vertente, os honorários advocatícios foram arbitrados "em 10% (dez por cento) sobre as diferenças a serem devolvidas pela União, a título de FUNDEF, devidamente atualizadas" (fl. 273).

Como é cediço, os repasses relativos ao Fundo de Manutenção e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF envolvem cifras vultosas. Prova disso é que, de acordo com a sentença, o valor dado à causa foi de R\$ R\$ 9.896.534,26 (nove milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos). Por oportuno, destaca-se o seguinte excerto do mencionado **decisum** (fl. 189):

MUNICÍPIO DE MUCURI, por intermédio de seus representantes legais, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando compelir a ré a fixar o valor mínimo segundo os critérios estabelecidos no § 1º, art. 6º da Lei Federal nº 9424/96, condenando-a, ainda, a pagar ao autor as diferenças retroativas desde o ano de 2000, decorrentes do não cumprimento do referido dispositivo legal no valor de R\$ 9.896.534,26 (nove milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), e dos anos anteriores ainda não apurados, acrescidos todos de juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento, excluindo-se as parcelas, se for o caso, atingidas pela prescrição.

É imperioso frisar, ainda, que o Município obteve o direito de receber a diferença dos repasses relativos ao FUNDEF nos anos de 1998 a 2006, conforme estabelecido pela sentença de primeiro grau. Para ilustrar, sobressai o seguinte trecho do édito condenatório (fl. 196):

Condeno a ré, por conseguinte, observada a prescrição quinquenal, ao pagamento, em favor do MUNICÍPIO DE MUCURI/BA, dos valores correspondentes à diferença entre o que foi repassado, a título de recursos do FUNDEF, nos anos de 1998 a 2006, àquele município, e o que deveria ter sido repassado, caso se tivesse utilizado o valor mínimo anual por aluno correto.

Portanto, as diferenças pleiteadas pelo Município, até o ano 2000, perfaziam R\$ 9.896.534,26 (nove milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos). Além disso, a sentença reconheceu o direito de os valores dos repasses do FUNDEF, relativos aos anos de 1998 a 2006, serem ajustados aos critérios previstos no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96, de maneira que a condenação é, em muito, **superior ao valor dado à causa**, porquanto engloba período de tempo ainda maior do que aquele referido na peça vestibular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não bastasse isso, cuida-se a presente demanda de litígio envolvendo entes estatais, o que recomenda maior cautela no arbitramento dos honorários advocatícios, pois as verbas públicas devem ser utilizadas primordialmente para a consecução do interesse coletivo, o que sinaliza para a necessidade de moderação na estipulação do montante sucumbencial.

De qualquer sorte, conforme jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, *"a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade"* (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011).

Nessa mesma linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ENTE ESTATAL.

1. Preceitua o art. 4º da Lei 9.527/97 que as "disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista".

2. Os honorários de sucumbência, quando devidos aos entes estatais, visam recompor o patrimônio público da entidade, não configurando verba individual, mas sim pública.

2. "A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011).

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.247.909/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 9/10/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EBCT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA.
AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 8/2/11).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 233.603/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/11/2012)

Por outro lado, o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assevera que, *"vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade."* (REsp 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 6/4/2010).

Diante disso, observo que os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, na espécie, distanciam-se da razoabilidade.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para julgar parcialmente procedente o recurso especial no que diz respeito aos honorários sucumbenciais devidos à Municipalidade. Por conseguinte, fixo a verba advocatícia em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0200858-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.432.553 / BA**

Números Origem: 200333000307315 200633000003517 200901000356898 2226782

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUCURI
ADVOGADO : VINÍCIUS MACHADO MARQUES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF / Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUCURI
ADVOGADO : VINÍCIUS MACHADO MARQUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista), negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) (RISTJ, art. 162, §2º, segunda parte) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.